

VOTO

Trago à apreciação a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irene de Oliveira Soares, ex-prefeita (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Presidente Dutra/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. A TCE foi instaurada em face da não apresentação da documentação solicitada para a prestação das contas, tendo sido a responsável arrolada na fase interna, que concluiu pelo prejuízo ao erário no valor original de R\$ 266.165,91, conforme se depreende do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 65), Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria (peças 67 e 68) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 69). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 70.

3. No âmbito do TCU, a primeira instrução (peça 82) elaborada pela unidade técnica concluiu pela realização da citação do Município de Presidente Dutra/MA e pela audiência da Sra. Irene de Oliveira Soares. A ex-prefeita, devidamente notificada, permaneceu silente e foi considerada revel para todos os efeitos.

4. Por sua vez, o município de Presidente Dutra/MA, chamado aos autos apenas na fase externa desta TCE, apresentou, em breve síntese, um arrazoado alegando que a responsabilidade pelas irregularidades deveriam recair somente contra a Sra. Irene de Oliveira Soares, visto que os recursos foram aplicados pela responsável em finalidade daquela previamente pactuada; a atual gestão que assumiu encontrou dificuldades de acesso a diversos documentos; ao tomar ciência das irregularidades, prontamente representou criminalmente ao Ministério Público Federal e instaurou Tomada de Contas Especial contra a ex-gestora; e, ao final, repisou a necessidade de responsabilização apenas da ex-gestora.

5. Em relação aos argumentos apresentados pela municipalidade, a SecexTCE refutou cada um deles, conforme exame técnico descrito nos parágrafos 30 a 48 da peça 105, propondo ao final que as alegações de defesa fossem rejeitadas, uma vez que não são suficientes para sanar as irregularidades nem afastar o débito apurado.

6. Na oportunidade, considerando que a boa-fé dos entes públicos é presumida, entendi que caberia a fixação de um novo e improrrogável prazo para que o Município de Presidente Dutra/MA possa recolher o débito aos cofres do FNAS, com recursos do seu próprio Tesouro, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, conforme dispõe o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

7. Assim sendo, o Tribunal aprovou o Acórdão 3.594/2022-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria), no qual, em síntese, considerou revel a responsável, julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00. Além disso, fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Presidente Dutra/MA comprovasse o recolhimento das quantias apuradas nos autos.

8. Em face da necessidade de correção de erro material verificado no Acórdão 3.594/2022-TCU-2ª Câmara, o Tribunal promoveu os devidos ajustes por meio do Acórdão 4.311/2022-TCU-2ª Câmara, tendo o município sido novamente comunicado da necessidade de recolhimento dos recursos aos cofres do FNAS.

9. Destaca-se que o município apresentou Recurso de Reconsideração (peça 135) contendo argumentos semelhantes aos já analisados. O recurso foi então recebido como mera petição, nos termos do Acórdão 7.393/2022-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria), porque não cabe recurso contra a decisão que fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento de débito.

9. Transcorrido o prazo fixado sem recolhimento do débito, devem as contas do Município de Presidente Dutra/MA serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

10. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados (peças 169-171), além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 172), acolho a proposta da unidade técnica e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de ressaltar que a unidade instrutora avaliou o marco inicial e os marcos interruptivos sob enfoque da Resolução TCU 344/2022, que disciplinou a prescrição no âmbito do Tribunal, e concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

Com essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator